



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012
"Paço Municipal Sepe Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

PARECER Nº 223/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 1.392/2025 - Inexigibilidade de licitação nº 63/2025.

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

PARECER

1. Trata-se de processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea F, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda PEDIDO DE COMPRA: 000040/2025 COM EMISSÃO EM: 08/08/2025 pelo FAPS, consoante a seguinte motivação:

A realização do curso é justificada pela necessidade de aperfeiçoamento constante da servidora Lenise Aquino Litter que atua no conselho gestor do FAPS.

O presente processo foi instruído com estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, justificativa de preços e da razão da escolha do contratado, estimativa de despesa, demonstração da notória especialização, comprovação dos requisitos de habilitação e confirmação de dotação orçamentária.

Vieram os autos para exame e parecer, nos termos do art. 53 e art. 72, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

“Doe órgãos, doe sangue: salve vidas” – Lei Municipal n.º 3.460/1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Música Missionária" – Lei Estadual 14.123/2012
"Páço Municipal Sepé Tiarajü" – Lei Municipal n.º 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

3. Diferentemente da dispensa de licitação, onde a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei, na inexigibilidade, o ente público não tem opção, não há discricionariedade a observar. O que vale é a impossibilidade de obter propostas equivalentes, ou melhor, de ter o produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um indivíduo. Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

4. No que tange à contratação pretendia, o art. 6º, XVIII, "f" da Lei n.º 14.133, de 2021, considera como serviço técnico profissional especializado o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, prevendo a hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 74, inciso III, alínea f.

A contratação direta de cursos, seminários/congressos, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133, de 2021, será possível se for demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa envolvida, permitindo-se inferir a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto.

A qualificação do contratado como notório especialista foi devidamente aludida no termo de referência e comprovada nos autos, conforme determina o §3º do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 esclarece:

Artigo 74. (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5. Consta nos autos documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

6. Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23, § 4º da Lei n.º 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

7. A informação de dotação orçamentária expedida pelo Secretário da Fazenda, demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado GESTOR UM EDUCAÇÃO LTDA- ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

"Doe órgãos, doe sangue: salve vidas" – Lei Municipal n.º 3.460/1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012
"Povo Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

8. A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja pela notória especialização demonstrada sendo que a realização da capacitação em fomento irá agregar conhecimento às servidoras. Estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

9. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA** pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 74, inciso III, alínea F, da Lei nº 14.133/2021.

Pela remessa dos autos à Autoridade Superior (Prefeito) para que este decida pela contratação pela inexigibilidade de licitação ou não, frente a conveniência e oportunidade do ato discricionário.

Entendendo pela contratação direta, para que promova sua autorização nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

São Luiz Gonzaga – RS, 13 de agosto de 2025.


MARIA ECIANA DA SILVA
Assessora Jurídica em Licitações e Contratos
OAB/RS 117.732



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
CAPITAL ESTADUAL DA MÚSICA MISSIONEIRA
GABINETE DO PREFEITO

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM PROCESSOS
DE CONTRATAÇÃO DIRETA**
(Lei nº 14.133/2021)

**Inexigibilidade de Licitação nº 63/2025 (art. 74, inciso III, alínea F da LEI FEDERAL
14.133/2021)**

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, acolho o parecer exarado no processo nº 1392/2025 e ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa **GESTOR UM EDUCACAO LTDA-EPP** - para contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal nos cursos **“JORNADA PREVIDENCIÁRIA”**, no valor de **R\$ 567,00** (quinhentos e sessenta e sete reais), no dia 20 de agosto de 2025 e **“POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 2026 E ACOMPANHAMENTO DA META ATUARIAL”**, no valor de **R\$ 522,00** (quinhentos e vinte e dois reais), no dia 21 de agosto de 2025, totalizando **R\$ 1.089,00** (mil e oitenta e nove reais) por 02 (duas) inscrições, conforme proposta da Contratada.

Gabinete do Prefeito, em 14 de agosto de 2025.

JOSE ANTONIO FLACH
WERLE:36713880053
José Antônio Flach Werle.
Prefeito Municipal.

Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO FLACH WERLE:36713880053
Dados: 2025.08.14 14:13:29 -03'00'